



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262605-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes EDNA BUENO DE SOUZA VIEIRA e LUIZ CARLOS VIEIRA, é agravado TSC NOVE SHOPPING CENTER S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2262605-27.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravantes: Edna Bueno de Souza Vieira e Luiz Carlos Vieira

Agravado: Tsc Nove Shopping Center S/A

Interessado: E.b.s Vieira & Cia Ltda. Epp

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Carlos Eduardo Gomes dos Santos

VOTO Nº 10673/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Execução por Quantia Certa. Decisão que julgou improcedente a impugnação à penhora apresentada pelos Agravantes. Pedido de tutela de urgência. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Não comprovado de que o veículo penhorado é essencial ao labor do agravante. Ausentes os requisitos previstos no artigo 835 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **E.B.S VIEIRA & CIA LTDA EPP**, que contende com **TSC NOVE SHOPPING CENTER SA**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa, que julgou improcedente a impugnação à penhora apresentada pelos Agravantes.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/21), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que o veículo penhorado é essencial de trabalho. Enfatiza que o pedido de tutela de urgência se baseia na probabilidade do direito e no risco de dano, pois já requisitou a expropriação do veículo e os autos estão conclusos desde 20/08/2024.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta em suas razões recursais a parte agravante que o veículo penhorado é essencial de trabalho. Enfatiza que o pedido de tutela de urgência se baseia na probabilidade do direito e no risco de dano, pois já requisitou a expropriação do veículo e os autos estão conclusos desde 20/08/2024.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência postulado pelo agravante, entendo que não preenche os requisitos do caput do art. 300 do NCPC que assim disciplina:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni*

iuris.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que não encontram-se presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da tutela pretendida.

No mais, restou comprovado nos autos de que o veículo penhorado não se encaixa em nenhum dos requisitos previstos do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois não é essencial para o labor.

Desse modo, agiu com o costumeiro acerto o i. Magistrado, pois ausentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de sorte que se impõe o indeferimento da tutela de urgência pretendida pela parte agravante, devendo assim, a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator